



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO N. 08/2007–PROEDUC, de 26 de outubro de 2007

Ementa: Direito à Educação. Prestação de contas das Associações de Alunos, Pais e Mestres (APAMs/APMs) e dos gestores escolares. Necessidade de discriminação detalhada das movimentações contábeis e financeiras. Imprescindibilidade de assessoria técnica às unidades executoras escolares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;



CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC) entende que são imperativas a participação da sociedade na gestão dos recursos escolares e a transparente prestação de contas pelas Associações de Alunos, Pais e Mestres (APMs/APAMs), ou entidades afins, nos termos da Recomendação n. 06, de 8 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO que tais Associações constituem, em sua ampla maioria, as unidades executoras dos estabelecimentos públicos de ensino do Distrito Federal, destinadas ao auxílio da administração escolar, especialmente no que tange à captação de recursos financeiros, nos termos do artigo 4º do Decreto Distrital n. 20.306, de 15 de junho de 1999;

CONSIDERANDO que o artigo 5º do mesmo Decreto Distrital dispõe que a prestação de contas dos recursos recebidos pelas unidades executoras, à conta do Programa de Descentralização de Recursos Financeiros (PDRF), deve restar dotada de diversos componentes, precisamente em decorrência da necessidade de se criar maior transparência na utilização de tais verbas;

CONSIDERANDO que a PROEDUC, no uso de suas atribuições, crê que, por analogia, todos os demais bens, valores e demais itens afins de interesse da comunidade escolar, sempre que vinculados de qualquer forma a tais Associações, devem passar por procedimento de prestação de contas nos termos do artigo 5º sobredito;

CONSIDERANDO que o mesmo Decreto Distrital n. 20.306/99, ao regulamentar a Lei Distrital n. 250, de 3 de abril de 1992, dispôs a seguinte regra, em seu corpo:

Art. 8º. A Secretaria de Educação e a FEDF baixarão as **instruções** necessárias para elaboração dos planos de aplicação e das prestações de contas, bem como **prestarão assistência técnica às unidades executoras, objetivando a adequadas aplicações dos recursos.** (grifo nosso)

CONSIDERANDO que este órgão ministerial compreende, igualmente por interpretação analógica, que a assistência técnica acima comentada deve ser prestada às unidades executoras escolares independentemente do recebimento de verbas do PDRF, tendo em vista que a correta utilização dos bens e valores escolares só pode ocorrer mediante oferecimento de



bom suporte jurídico, contábil e orçamentário, a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que os gestores escolares, muito embora possuam ampla capacitação e competência gerencial, não gozam normalmente de formação em Contabilidades Geral e Pública, Direito Financeiro e Orçamento Público, razão pela qual se torna imprescindível órgão do Distrito Federal que oferte, em caráter habitual, informações e instruções a respeito de tais domínios do conhecimento, no âmbito das distintas comunidades escolares, sob pena de incorreta aplicação dos bens e valores públicos envolvidos;

CONSIDERANDO que, analisado o histórico de procedimentos tramitados nestas Promotorias, constatou-se que o uso incorreto de verbas na rede oficial, em detrimento dos interesses público e da comunidade escolar, decorreu não raro em razão da inexistência de suporte técnico mais íntimo às diversas unidades públicas de ensino do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o Programa de Arrecadação e Aplicação de Receitas nas Escolas (PAAE), instituído pelo Decreto Distrital n. 26.823, de 18 de maio de 2006, determina, em seu artigo 1º, que taxas por ocupação ou exploração de espaços públicos das instituições educacionais, bem como por utilização de outro item do patrimônio do Distrito Federal, devem ter suas receitas obrigatoriamente incorporadas ao Orçamento do ente federativo comentado e ser objeto de prestação de contas, nos termos dos artigos 2º e 7º do mesmo diploma;

CONSIDERANDO que, freqüentemente, as unidades públicas de ensino do Distrito Federal firmam tal sorte de contrato para utilização de seus espaços físicos, especialmente para instalação de torres de telefonia celular e de *outdoors*, cursos de informática, lanchonetes, academias e diversos outros tipos de finalidade, sem o devido registro nos assentamentos e livros contábeis da unidade executora;

CONSIDERANDO que a uniformização e organização dos procedimentos de prestação de contas, além de facilitar substancialmente o próprio uso dos bens e valores e submetê-lo à fiscalização do Conselho Escolar, propicia mais transparência à administração das contas escolares, em respeito ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública;



RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, adote as providências cabíveis para que se:

1. verifique a possibilidade de criar estrutura administrativa específica e centralizada, com a finalidade de prestar auxílio técnico, especializado e cotidiano a todas as escolas públicas pertencentes ao Distrito Federal, no que concerne à prestação de contas pelas unidades executoras;
2. crie regulamentação, nos termos do art. 8º do Decreto Distrital n. 20.306/99, detalhando o procedimento anual de prestação de contas pelas numerosas unidades de ensino da rede oficial do Distrito Federal, não só à conta do PDRF, mas de todas as demais operações financeiras e contábeis executadas pelas escolas;
3. mesmo em face de eventual regulamentação já existente sobre o tema comentado no item 2, promova a larga difusão das informações jurídicas, contábeis e orçamentárias sobre o assunto, no âmbito das unidades da rede oficial de ensino do Distrito Federal;
4. exija dos gestores escolares a elaboração de tabela simplificada de prestação anual de contas, disponível para acesso tanto pelos órgãos de fiscalização internos quanto pelos externos à SEE-DF, visando facilitar o controle sobre as informações respectivas, especialmente no que tange às entradas de recursos (data, especificação do depósito, extrato da conta bancária escolar, responsável oficial pelas movimentações e outras) e às saídas (comprovação dos gastos e das prestações de serviços às escolas, notas fiscais, notas de empenho e outras);



5. promova, junto aos gestores das unidades de ensino da rede oficial, a incorporação dos registros contábeis, nas unidades executoras, relativos à utilização dos bens e espaços escolares por terceiros, nos termos do Programa de Arrecadação e Aplicação de Receitas nas Escolas (PAAE), estipulado pelo Decreto Distrital 26.823/06.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 30 (trinta) dias úteis.**

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça